



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLOS	
PROTOCOLO Nº 1423	
DATA 17 ABR. 2023	HORA 12:46
	
	
Carimbo / Assinatura	

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o valor de alçada para execuções fiscais do Município, e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o valor de alçada para o ajuizamento de ações de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa do Município de Gurupi pela Procuradoria Geral do Município, no limite de 500 UFIRG (quinhentas Unidades Fiscais de Referência de Gurupi), em valores consolidados.

§ 1º Entende-se por valores consolidados os resultantes da atualização do débito originário, somados os encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo em conformidade com o caput deste artigo:

I - o órgão responsável poderá proceder a reunião dos débitos do mesmo devedor, considerando, inclusive, as execuções fiscais em andamento;

II - a Procuradoria Geral do Município deverá requisitar, em juízo, a reunião dos processos de execução contra o mesmo devedor.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 4º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de multa criminal.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado do mesmo devedor seja inferior ao limite estabelecido no art. 1º desta Lei, desde que:

I - não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito;

II - os débitos não tenham sido objeto de reconhecimento administrativo ou judicial por parte do devedor.

§ 1º No caso de aplicação do valor de alçada estabelecido nesta Lei por iniciativa da autoridade judicial, para fins de arquivamento da ação judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá ser previamente ouvida.

§ 2º O arquivamento do processo judicial na forma deste artigo não implica na extinção automática dos débitos perante o Município.

Art. 3º A adoção do valor de alçada para execução fiscal:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



- I - não afasta a incidência dos acréscimos legais previstos em lei ou em contrato;
- II - não obsta a exigência de legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município;
- III - não influencia nas contagens de prazos prescricionais;
- IV - não prejudica a cobrança administrativa por parte do Município, inclusive através de protesto extrajudicial ou conciliação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 17 de Abril de 2023.

JOSINIANE BRAGA Assinado de forma digital
NUNES:28884329 por JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329191
191 Dados: 2023.04.17
08:59:33 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO
Vereador VALDÔNIO RODRIGUES
Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Apresento para exame desse Colendo Colegiado a presente proposta de Lei, que trata da fixação do valor de alçada para execuções fiscais no nosso Município.

A determinação do valor de alçada para execuções fiscais é prática comum das administrações tributárias e procuradorias, tanto na esfera federal quanto na estadual ou municipal, a fim de restringir o número de ações para exame do Poder Judiciário, possibilitando maior agilidade nos andamentos processuais e concentração de esforços para melhora da arrecadação, ao passo que as diligências são dirigidas para os maiores devedores.

No nosso Município, sugerimos fixar o valor de alçada em 500 UFIRG (quinhentas Unidades Fiscais de Referência de Gurupi), que representa, em 2023, o montante de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Com o valor estabelecido em unidades fiscais, anualmente este teto será automaticamente reajustado de acordo com a variação da UFIRG que, por sua vez, é corrigida conforme o IPCA/IBGE.

O valor de alçada aqui proposto impede o ajuizamento de novas ações em montantes inferiores, assim como autoriza a Procuradoria do Município a requisitar o arquivamento, sem julgamento de mérito, das ações já ajuizadas.

Oportuno destacar que o valor proposto se refere à reunião dos débitos do mesmo devedor, acrescidos de atualização monetária, multas e juros aplicáveis, não prejudicando a cobrança administrativa dos débitos em valores inferiores.

De acordo com a diretriz determinada na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de cobrança de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança não representa renúncia de receitas, conforme consta no inc. II do § 3º do art. 14 da LRF.

Assim, Senhor Presidente e nobres Vereadores, espero contar novamente com a valiosa colaboração dessa Câmara Municipal, para aprovação do presente projeto de Lei, como continuidade da indispensável parceria para melhor administrarmos nosso Município.

Certa da atenção de Vossas Excelências para o exposto, renovo meus préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSINIANE BRAGA
NUNES:288843291
91

Assinado de forma digital
por JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329191
Dados: 2023.04.17
09:00:36 -03'00'

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**